DELIBERAÇÃO AC00 - 1726/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/05178/2012
PROTOCOLO	:	1293398
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS	:	1. GETULIO FURTADO BARBOSA 2. JORGE ROBERTO MORTARI
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DECRETOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO PARCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A omissão parcial no dever de prestar contas, com a ausência dos decretos que autorizam as alterações orçamentárias no exercício, resulta a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão/MS**, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **Getulio Furtado Barbosa**, e do Sr. **Jorge Roberto Mortari**, por omissão parcial no dever de prestar contas, com a ausência dos decretos que autorizam as alterações orçamentárias no exercício, com aplicação da sanção de **multa** de **100 UFERMS** aos Gestores Sr. **Getulio Furtado Barbosa**, prefeito à época, e para o Sr. **Jorge Roberto Mortari**, concedendo prazo de 60 dias para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2011**, constando como ordenadores de despesa: o Sr. **GETULIO FURTADO BARBOSA**, prefeito à época, e o Sr. **JORGE ROBERTO MORTARI**, Secretário Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 4057/2015**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 9781/2015**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

Contudo, novos apontamentos sobre impropriedades foram apresentadas no Parecer da Auditoria, nesse sentido, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, novamente o jurisdicionado foi intimado, a fim de se manifestar acerca dos esclarecimentos necessários dos fatos.

Desta feita, após nova resposta do jurisdicionado nos autos (fls. 1088-1108), novamente a Auditoria apresentou novo **Parecer PAR – GACS PSS – 5697/2018**, ratificando a opinião no sentido de julgamento das contas como **irregulares**, e com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo no primeiro parecer da Auditoria, para opinar pelo julgamento das contas como contas regulares com ressalvas, conforme **PARECER PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 14643/2015**.

Por fim, o Ministério Público de Contas novamente se manifestou no **Parecer PAR – 2ª PRC – 919/2019**, com relação ao segundo Parecer da Auditoria, se pronunciando e acolhendo a opinião da Auditoria, sobre contas julgadas como **irregulares**, com aplicação de **multa**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 241 de 30 de novembro de 2010, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 3.637.400,00** (Três milhões, seiscentos e trinta e sete mil e quatrocentos reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		3.637.400,00
(+) Créditos Suplementares	-	2.327.693,05
(-) Anulações das Dotações	-	(1.849.743,05)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**4.115.350,00**

Fonte: Peça 6, (fl. 23).

Cabe ressaltar que o jurisdicionado não juntou nos autos o Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos decretos que autorizam essa movimentação de suplementação e anulação de créditos, situação que impossibilita a conferência do valor total de R$ 4.115.350,00 e que será objeto de destaque logo mais.

2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	62.054,81
(+) Receita Realizada	-	908.340,17
(+) Transferências Recebidas	-	2.921.900,31
(-) Despesa Empenhada	-	3.890.582,20
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**1.713,09**

Fonte: Peça 6 e 7 (fl. 23 e fl. 01)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	806.651,25
(-) Restos a Pagar	-	786.912,35
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	16.505,14
(=) Resultado Financeiro	-	**3.233,76**

Fonte: Peças 7 (fl. 25) e pç. 49 (fl. 53)

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 3.233,76.

3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado ela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	11.901.889,62	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	1.785.283,44	15,00
Despesas aplicadas	**3.830.240,48**	**32,18**

Fonte: Peças 50 (fl. 221).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **32,18%.**

4 – Destaques

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico, quanto ao mérito, que de fato estão corretas e apropriadas em parte ao processo em julgamento as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva da Equipe Técnica, ao passo que os rigores sugeridos nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas comportam ser relevados sem prejuízo do acolhimento do Balanço Geral.

Assim entendo, que sim, existem impropriedades, porém ao tempo em que elas existiram, no exercício de 2011, e tendo o jurisdicionado entregue nos autos as justificativas (fls. 1088-1108), algumas merecem um destaque, a saber:

4.1 A ausência de Instituição Financeira Oficial, lembrando que o município foi fundado no ano de 2005 e no exercício em tela, só havia um banco privado no município, naquele momento ficaria mais custoso para o Executivo, conforme justificado pelo jurisdicionado, contudo dado o Princípio Constitucional da Razoabilidade, em que pese a legislação em vigor sobre o assunto, observo que não cabe critério de impropriedade neste quesito e saliento que nos dias atuais já existe Instituição Financeira Oficial no município.

4.2 - A implantação do Sistema de Controle Interno, processo esse iniciado em 2012, através da Lei Municipal nº 271/2012, conforme justificativa do jurisdicionado, está em andamento. Nesse passo, partindo-se dos rigores da sugerida desaprovação das contas, tenho que as anomalias apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas não chegaram a prejudicar a aprovação da presente prestação de contas.

4.3 – Entretanto, com relação a ausência dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, apontada no Item 1 deste relatório, esse ponto evidencia uma irregularidade que alcança o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, vejamos: *"Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo",* assim como, o inciso II, art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012.

Por fim, conclui-se que a existência das imperfeições anotadas nas alíneas "4.3", justifica o seu julgamento com base no disposto no Art. 59, Inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **GETULIO FURTADO BARBOSA**, prefeito à época e para o Sr. **JORGE ROBERTO MORTARI**, Secretário de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pelo seguinte motivo: (i) omissão parcial no dever de prestar contas, com a ausência dos decretos que autorizam as alterações orçamentárias no exercício.

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 UFERMS** aos Gestores Sr. GETULIO FURTADO BARBOSA, prefeito à época e para o Sr. JORGE ROBERTO MORTARI, Secretário de Saúde à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, III e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 dias para comprovação do recolhimento nos autos;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM